

## Versão anonimizada

Tradução

C-115/24 – 1

**Processo C-115/24**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

13 de fevereiro de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria)

**Data da decisão de reenvio:**

25 de janeiro de 2024

**Recorrente:**

Österreichische Zahnärztekammer (Ordem dos Médicos Dentistas austríaca)

**Recorrida:**

UJ

[OMISSIS]

REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

OBERSTER GERICHTSHOF (Supremo Tribunal de Justiça)

O Oberster Gerichtshof [OMISSIS], no litúgio entre a recorrente, a Österreichische Zahnärztekammer [Ordem dos Médicos Dentistas austríaca], [OMISSIS] Viena, [OMISSIS], e a recorrida, UJ, [OMISSIS], Klagenfurt am Wörthersee, [OMISSIS] e as intervenientes em apoio da recorrida, 1. Urban Technology GmbH, [OMISSIS] Berlim, Alemanha, 2. DZK Deutsche Zahnklinik GmbH, [OMISSIS] Düsseldorf, Alemanha [OMISSIS], para obter a cessação de uma prática e a publicação da decisão judicial (valor da causa no processo de medidas provisórias 32 000 euros), no processo de recurso de «Revision» da recorrida do despacho do Oberlandesgericht Graz (Tribunal Regional Superior de Graz) na qualidade de órgão jurisdicional de recurso, de 18 de novembro de 2022, [OMISSIS] que

alterou parcialmente o despacho do Landesgericht Klagenfurt (Tribunal Regional de Klagenfurt) de 26 de setembro de 2022, [OMISSIS], [OMISSIS], proferiu o seguinte:

Despacho:

I. Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões para decisão a título prejudicial:

1.1. O âmbito de aplicação do artigo 3.º, alínea d), da Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (Diretiva sobre a Mobilidade dos Doentes), segundo o qual, no caso da telemedicina, se considera que os cuidados de saúde são prestados no Estado-Membro em que o prestador dos cuidados de saúde está estabelecido, é extensível apenas ao reembolso de custos na aceção do artigo 7.º da mesma?

1.2. Em caso de resposta negativa à questão 1.1, o artigo 3.º, alínea d), da Diretiva 2011/24 estabelece o princípio geral do país de origem para os serviços de telemedicina?

1.3. A Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre Comércio Eletrónico), estabelece o princípio do país de origem para os serviços de telemedicina?

2.1. Os «cuidados de saúde no caso da telemedicina», na aceção do artigo 3.º, alínea d), da Diretiva 2011/24, referem-se exclusivamente a serviços médicos individuais prestados (a nível transfronteiriço) com o apoio de tecnologias da informação e da comunicação (TIC), ou a um contrato de cuidados de saúde global, que também pode abranger os exames físicos no Estado de residência do paciente?

2.2. Se os exames físicos puderem ser abrangidos, devem os serviços prestados com apoio de TIC ser predominantes para que existam «cuidados de saúde no caso da telemedicina», e, em caso afirmativo, quais os critérios a utilizar para apreciar a predominância?

2.3. Deve o tratamento médico no seu conjunto ser considerado um serviço de saúde transfronteiriço, na aceção do artigo 3.º, alíneas d) e e), da Diretiva 2011/24, se o prestador de cuidados de saúde estabelecido noutra Estado-Membro (neste caso, uma clínica dentária), do ponto de vista do paciente com o qual celebrou um contrato de prestação de cuidados de saúde, prestar uma parte do tratamento com apoio de TIC, sendo a restante parte do serviço prestada por um prestador de cuidados de saúde (dentista) estabelecido no mesmo Estado-Membro do paciente?

3.1. Deve o artigo 2.º, alínea n), em conjugação com o artigo 3.º, alínea d), e o artigo 4.º, alínea a), da Diretiva 2011/24 e em conjugação com o artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (Diretiva sobre as Qualificações Profissionais), ser interpretado no sentido de que uma clínica dentária com sede na Alemanha, em caso de «prestação de cuidados de saúde através de telemedicina» na Áustria, está sujeita às normas de conduta nacionais de caráter profissional, legal ou administrativo aplicáveis neste país [em especial, os §§ 24, 26, 31 da Zahnärztegesetz (Lei relativa ao Exercício da Medicina Dentária)] austríaca?

3.2. Deve o artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2005/36 ser interpretado no sentido de que um prestador de cuidados de saúde se desloca a outro Estado-Membro quando presta serviços médicos exclusivamente com apoio de TIC? Em caso de resposta negativa, considera-se que existe uma deslocação para outro Estado-Membro quando aquele prestador ordena a realização de exames físicos ou tratamentos por colaboradores auxiliares no Estado de residência do paciente?

4. Opõe-se a livre prestação de serviços nos termos dos artigos 56.º e seguintes TFUE às disposições da Zahnärztegesetz austríaca, que, nos §§ 24 e seguintes da ZÄG, prevê, a título principal, o exercício direto e pessoal da profissão e apenas permite a livre prestação de serviços «temporariamente» para «cidadãos do EEE» no âmbito do § 31 da ZÄG e, designadamente, para casos como o presente, nos quais um dentista estrangeiro presta, em princípio, de forma permanente, serviços em parte com apoio de TIC a partir do estrangeiro (no sentido de uma prestação de serviços por correspondência transfronteiriços) e em parte na Áustria, mediante a participação de um dentista austríaco habilitado a exercer a profissão como colaborador auxiliar, no âmbito de um contrato de prestação de cuidados de saúde uniforme.

II. [OMISSIS] [Observações sobre o processo nacional]

### **Fundamentação:**

Quanto à secção I:

A. Matéria de facto

- 1 A recorrente, uma entidade de direito público com sede em Viena, está habilitada por lei a representar os interesses dos dentistas e técnicos dentários. A recorrida é uma dentista residente na Áustria que está incontestavelmente autorizada a examinar e a prestar cuidados de saúde dentários a pacientes no país, no âmbito de um contrato de prestação de cuidados de saúde celebrado entre a mesma e estes últimos.
- 2 As duas intervenientes pertencem a uma empresa odontológica com atividade a nível mundial. A primeira interveniente é uma sociedade de responsabilidade limitada com sede na Alemanha que tem como objeto social a «prestação de

serviços no domínio dos produtos de *lifestyle* para clientes finais». A mesma publicita um procedimento de saúde dentária de ajustamento dos maxilares mediante goteiras dentárias bocais transparentes comercializadas sob a marca «Dr. Smile». Na sua página Internet [www.drsmile.at](http://www.drsmile.at), os (potenciais) clientes podem escolher um local desejado na Áustria e solicitar a marcação de uma consulta com o denominado «dentista parceiro» (como a recorrida) correspondente. Em caso de marcação dessa consulta, a recorrida realiza no seu consultório uma anamnese, uma consulta de esclarecimento e uma imagiologia em 3D da dentição e os tratamentos preliminares eventualmente necessários para a terapia com goteiras dentárias. Subsequentemente, a recorrida transmite as imagens e uma recomendação sobre o procedimento ortodôntico à segunda interveniente. Esta é igualmente uma sociedade de responsabilidade limitada com sede na Alemanha. Os sócios das intervenientes não são dentistas. No entanto, a segunda interveniente dispõe de uma licença e das restantes autorizações necessárias ao abrigo do direito alemão relativo aos estabelecimentos hospitalares para explorar um centro de prestação de cuidados de saúde dentários num local situado na Alemanha («clínica dentária»).

- 3 No caso em apreço, pode presumir-se que (apenas) a segunda interveniente celebra um contrato de prestação de cuidados de saúde com o paciente, o qual abrange todos os serviços relacionados com um alinhamento dentário «Dr. Smile». A mesma adquire as goteiras dentárias à primeira interveniente que, por seu turno, as encomenda a terceiros. O acompanhamento subsequente é realizado através de uma aplicação («App») da segunda interveniente, para a qual os pacientes enviam regularmente fotografias dos seus dentes. Além disso, a segunda interveniente tem numa relação contratual com a recorrida e paga-lhe pelos serviços que a mesma presta aos respetivos pacientes no âmbito do tratamento «Dr. Smile».

#### B. Argumentos das partes

- 4 A recorrente apresenta um pedido de cessação de uma prática nos termos da Bundesgesetz gegen den unlauteren Wettbewerb (Lei Federal relativa à Concorrência Desleal, a seguir «UWG»), no pressuposto de violação da lei. Pede (no que ainda é relevante para efeitos do processo de medidas provisórias na terceira instância) que, por despacho de medidas provisórias, a recorrida seja, até ao encerramento definitivo do processo relativo à ação inibitória, proibida de participar, direta ou indiretamente, em atividades de medicina dentária exercidas na Áustria por empresas estrangeiras que não estejam autorizadas a exercer a profissão de dentista na Áustria ao abrigo da Zahnärztegesetz nem possuam uma autorização de exploração prevista no direito relativo aos estabelecimentos hospitalares, nos termos do direito austríaco, por exemplo, fazendo moldes dos dentes desalinhados, quer de forma digital quer através de um *scanner* intraoral, em relação à primeira ou à segunda intervenientes.
- 5 A recorrida alega que a segunda interveniente, com a qual colabora, é um estabelecimento hospitalar privado autorizado ao abrigo do direito alemão cujas

atividades em termos de telemedicina são permitidas na Áustria. O mesmo se aplica no respeitante à colaboração com a recorrida, em termos de repartição do trabalho, no âmbito do tratamento ortodôntico. A recorrida exerce as suas atividades direta e pessoalmente, e com independência.

### C. Antecedentes do processo

- 6 O órgão jurisdicional de primeira instância indeferiu o pedido de medidas provisórias, considerando que a recorrida não intervém nas atividades de medicina dentária das intervenientes. Entendeu que existem dois contratos de prestação de cuidados de saúde distintos a ter em consideração, pelo que a recorrida não deve ser qualificada como colaboradora auxiliar e, por conseguinte, também não participa em atividades de medicina dentária de estrangeiros no país.
- 7 O órgão jurisdicional de recurso deferiu, no essencial, o pedido de medidas provisórias, com exceção da menção exemplificativa da participação em atividades de medicina dentária da primeira interveniente. Considerou que a recorrida atua na qualidade de colaboradora auxiliar da segunda interveniente no âmbito dos contratos de prestação de cuidados de saúde celebrados entre esta e os pacientes. A segunda interveniente não dispõe de qualquer autorização de prestação de serviços dentários na Áustria. Os seus serviços de prestação de cuidados de saúde prestados através da recorrida enquanto colaboradora auxiliar foram realizados diretamente e sem recurso a tecnologias da informação e da comunicação. Por conseguinte, a recorrida participa em atividades de medicina dentária prestadas no país por uma sociedade estrangeira, sem que esta esteja autorizada a exercer a profissão de dentista nos termos da Zahnärztegesetz (a seguir «ZÄG») ou possua uma autorização de exploração prevista no direito relativo aos estabelecimentos hospitalares, nos termos do direito austríaco. Desta forma, viola, por um lado, as disposições relativas à colaboração nos termos do § 24 da ZÄG e, por outro, participa, enquanto colaboradora auxiliar, na violação por parte de uma GmbH (sociedade de responsabilidade limitada) estrangeira da reserva da profissão nos termos dos §§ 3, 4, n.º 3, da ZÄG e, assim, numa violação da concorrência leal na aceção do § 1 da UWG. A recorrida não pode apoiar-se na Decisão 4 Ob 158/20v para defender a posição jurídica.
- 8 Cabe agora ao Oberster Gerichtshof pronunciar-se sobre o recurso de «Revision» da recorrida, mediante o qual a mesma pede que o pedido de medidas provisórias seja integralmente indeferido.

### D. Direito da União aplicável

- 9 1.1. Nos termos do artigo 56.º TFUE, as restrições à livre prestação de serviços na União serão proibidas em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num Estado-Membro que não seja o do destinatário da prestação.
- 10 1.2. Nos termos do artigo 62.º TFUE, os artigos 51.º a 54.º TFUE relativos à liberdade de estabelecimento também são aplicáveis no quadro da livre prestação de serviços.

11 1.3. O artigo 54.º TFUE equipara, em princípio, as sociedades com sede na União às pessoas singulares, nacionais dos Estados-Membros.

12 2.1. A Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (Diretiva sobre a Mobilidade dos Doentes) estabelece, de acordo com o seu artigo 1.º, n.º 1:

*regras para facilitar o acesso a cuidados de saúde transfronteiriços seguros e de elevada qualidade e promove a cooperação em matéria de cuidados de saúde entre os Estados-Membros, no pleno respeito das competências nacionais em matéria de organização e prestação de cuidados de saúde. A presente diretiva visa igualmente clarificar a sua articulação com o quadro de coordenação dos regimes de segurança social já existente [Regulamento (CE) n.º 883/2004] com vista à aplicação dos direitos dos doentes.*

13 A mesma fixa, no seu artigo 4.º, as obrigações do Estado-Membro no que respeita aos cuidados de saúde transfronteiriços, dispondo que:

*tendo em conta os princípios da universalidade, do acesso a cuidados de saúde de boa qualidade, da equidade e da solidariedade, os cuidados de saúde transfronteiriços são prestados: a) Nos termos da legislação do Estado-Membro de tratamento; [...]*

14 De acordo com as definições estabelecidas no artigo 3.º, alínea e), entende-se por «cuidados de saúde transfronteiriços», os cuidados de saúde prestados ou prescritos num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de afiliação.

15 2.2. Nos termos do artigo 3.º, alínea d), entende-se por:

*«Estado-Membro de tratamento», o Estado-Membro em cujo território os cuidados de saúde são efetivamente prestados ao doente. No caso da telemedicina, considera-se que os cuidados de saúde são prestados no Estado-Membro em que o prestador dos cuidados de saúde está estabelecido;*

16 A Diretiva 2011/24 não contém nenhuma definição nem regulamentação mais detalhadas relativas à «telemedicina».

17 2.3. No entanto a Diretiva 2011/24 contém disposições relativas ao reembolso de despesas de serviços de telemedicina.

18 Assim, o considerando 26 refere o seguinte:

*O direito ao reembolso dos custos relativos a cuidados de saúde prestados noutra Estado-Membro pelo regime obrigatório de segurança social dos doentes, enquanto pessoas seguradas, foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça em diversos acórdãos. O Tribunal de Justiça considerou que as disposições do*

*Tratado sobre a livre prestação de serviços incluem a liberdade de deslocação dos destinatários dos cuidados de saúde, incluindo as pessoas que necessitam de tratamento médico, a outro Estado-Membro, para aí receberem esses cuidados. O mesmo se aplica aos destinatários dos cuidados de saúde que procuram receber esses cuidados noutra Estado-Membro por outras formas, nomeadamente através de serviços de saúde por via eletrónica.*

- 19 Por conseguinte, o artigo 7.º, n.º 7, dispõe o seguinte:

*O Estado-Membro de afiliação pode impor a uma pessoa segurada que solicite o reembolso dos custos de cuidados de saúde transfronteiriços, incluindo cuidados de saúde recebidos por telemedicina, as mesmas condições, critérios de elegibilidade e formalidades legais e administrativas, quer sejam estabelecidos a nível local, nacional ou regional, que imporia se esses cuidados de saúde tivessem sido prestados no seu território. [...]*

- 20 2.4. Por último, também se podem encontrar na Diretiva 2011/24 disposições de carácter geral relativas a prestações de serviços de telemedicina:

- 21 O considerando 56 dispõe o seguinte:

*A evolução tecnológica verificada na prestação transfronteiriça de cuidados de saúde mediante a utilização de TIC pode tornar o exercício das responsabilidades de controlo pelos Estados-Membros menos claro e, dessa forma, prejudicar a livre circulação dos cuidados de saúde e gerar possíveis riscos adicionais para a proteção da saúde. Na União, os cuidados de saúde que utilizam TIC obedecem a normas e modelos significativamente diferentes e incompatíveis, o que dificulta a prestação deste tipo de cuidados transfronteiriços e pode gerar riscos para a proteção da saúde. Por conseguinte, é necessário que os Estados-Membros procurem assegurar a interoperabilidade dos sistemas de TIC. No entanto, a implantação de sistemas de TIC no domínio da saúde é inteiramente da competência nacional. A presente diretiva deverá reconhecer, por conseguinte, tanto a importância dos trabalhos sobre a interoperabilidade como a repartição adequada de competências, prevendo disposições para que a Comissão e os Estados-Membros prossigam os trabalhos destinados a elaborar medidas que, embora não sendo de forma alguma juridicamente vinculativas, figurarão entre os instrumentos que os Estados-Membros podem decidir utilizar para facilitar uma maior interoperabilidade dos sistemas de tecnologias da informação e da comunicação no domínio dos cuidados de saúde, bem como para facilitar o acesso do doente às aplicações eletrónicas no domínio da saúde, quando os Estados-Membros decidirem introduzi-las.*

- 22 Assim, os artigos 14.º e 15.º, relativos à «saúde em linha» e à «cooperação em matéria de avaliação das tecnologias da saúde», contêm (apenas) normas relativas a uma rede voluntária.

- 23 2.5. Além disso, nos termos do artigo 2.º, alínea n), a Diretiva 2011/24 é aplicável «sem prejuízo» do disposto na Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (Diretiva sobre as Qualificações Profissionais).

24 3. O artigo 5.º da Diretiva 2005/36 consagra o «*princípio da livre prestação de serviços*» e dispõe o seguinte:

*1. Sem prejuízo de disposições específicas do direito comunitário, bem como dos artigos 6.º e 7.º da presente diretiva, os Estados-Membros não poderão restringir, por razões relativas às qualificações profissionais, a livre prestação de serviços noutro Estado-Membro:*

*a) Se o prestador de serviços estiver legalmente estabelecido num Estado-Membro para nele exercer a mesma profissão (adiante designado «Estado-Membro de estabelecimento»); e*

*b) [...]*

*2. As disposições do presente título apenas serão aplicáveis quando o prestador de serviços se deslocar ao território do Estado-Membro de acolhimento para exercer, de forma temporária e ocasional, a profissão referida no n.º 1.*

*O caráter temporário e ocasional da prestação será avaliado caso a caso, nomeadamente em função da respetiva duração, frequência, periodicidade e continuidade.*

*3. Em caso de deslocação, o prestador de serviços ficará sujeito às normas de conduta de caráter profissional, legal ou administrativo diretamente relacionadas com as qualificações profissionais, designadamente as que dizem respeito à definição das profissões, ao uso de títulos, ou aos erros profissionais graves direta e especificamente relacionados com a defesa e segurança do consumidor, bem como às disposições disciplinares, aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento aos profissionais que aí exercem a mesma profissão.*

25 Nos termos do artigo 7.º, os Estados-Membros podem estabelecer obrigações de declaração e de prova quando o prestador de serviços se desloque entre Estados-Membros para efeitos de prestação de serviços.

26 O considerando 4 estabelece igualmente o seguinte:

*No caso dos serviços da sociedade da informação prestados à distância, deve igualmente aplicar-se o disposto na Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.*

27 4. Para a interpretação do conceito de «telemedicina» também se pode fazer referência à Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de



informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre Comércio Eletrónico).

- 28 Nos termos do artigo 2.º, alínea a), da mesma, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 98/34/CE, com a redação da Diretiva 98/48/CE, entende-se por *serviço da sociedade de informação*:

*qualquer serviço da sociedade da informação, isto é, qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços. Para efeitos da presente definição, entende-se por «à distância»: um serviço prestado sem que as partes estejam simultaneamente presentes.*

- 29 Nos termos do artigo 2.º, ii), o domínio coordenado não abrange exigências aplicáveis aos serviços não prestados por meios eletrónicos.

- 30 O considerando 18 refere o seguinte:

*[...] As atividades que, pela sua própria natureza, não podem ser exercidas à distância e por meios eletrónicos, tais como [...] o aconselhamento médico, que exija o exame físico do doente, não são serviços da sociedade da informação.*

#### E. Direito Nacional

- 31 1. A lei austríaca que transpõe a Diretiva 2011/24, a EU-Patientenmobilitätsgesetz (Lei austríaca relativa à Mobilidade dos Pacientes na União Europeia; a seguir «EU-PMG», BGBl. I n.º 32/2014) e o projeto de lei do Governo relativo à mesma (33 dB XXV GP), à semelhança da Zahnärztegesetz, também não contém disposições ou observações relativas à prestação de serviços de telemedicina.
- 32 2. De acordo com o § 3, n.º 1, da Zahnärztegesetz (a seguir «ZÄG»), a atividade profissional de medicina dentária só pode ser exercida nos termos desta lei federal.
- 33 Nos termos do § 4, n.º 2, da ZÄG, a atividade profissional de medicina dentária abrange qualquer atividade baseada nos conhecimentos científicos da medicina dentária, incluindo os tratamentos complementares ou alternativos, que seja exercida diretamente no ser humano ou indiretamente para o ser humano.
- 34 Segundo o § 4, n.º 3, da ZÄG, o âmbito das atividades reservadas aos profissionais de medicina dentária abrange, designadamente, o exame para detetar a presença ou a inexistência de doenças e anomalias nos dentes, o tratamento das mesmas, que inclui também os procedimentos dentários cosméticos e estéticos, desde que estes exijam um exame e um diagnóstico dentários, bem como a prescrição de medicamentos, auxiliares terapêuticos e auxiliares de diagnóstico dentário.

- 35 De acordo com o § 24, n.º 1, da ZÄG, os profissionais de medicina dentária devem exercer a sua profissão pessoal e diretamente, em todo o caso, em colaboração com outros profissionais de medicina dentária ou outros profissionais de saúde, em especial, sob a forma de partilha de consultórios e equipamentos (§ 25) ou de consultórios de grupo (§ 26). Além disso, podem recorrer à colaboração de assistentes no âmbito do exercício da sua profissão, desde que estes atuem de acordo com as suas instruções precisas e sob sua supervisão permanente (§ 24, n.º 2, da ZÄG).
- 36 Um consultório de grupo pode, nos termos do § 26, n.º 1, segundo período, da ZÄG, ser explorado sob a forma jurídica de sociedade de responsabilidade limitada. No entanto, um dos requisitos é, designadamente, que todos os sócios sejam profissionais de medicina dentária autorizados a exercer a profissão como independentes (§ 26, n.º 3, primeiro período, da ZÄG).
- 37 O § 31 da ZÄG regula a «livre prestação de serviços» e dispõe, em parte, o seguinte:
- (1) Os nacionais de um Estado-Membro do EEE ou da Confederação Suíça que exerçam legalmente a profissão de dentista num dos outros Estados-Membros do EEE ou da Confederação Suíça podem exercer temporariamente a medicina dentária na Áustria a partir do seu domicílio profissional ou do seu local de trabalho no estrangeiro, no âmbito da livre prestação de serviços, sem estarem inscritos na lista de dentistas.*
- (2) Antes da primeira prestação de um serviço dentário na Áustria que exija uma permanência temporária do território federal, o prestador de serviços deve notificar por escrito a Österreichische Zahnärztekammer (Ordem dos Médicos Dentistas austríaca) do Land em que o serviço será prestado, juntando os seguintes documentos: [...]*
- 38 A jurisprudência em matéria de direito da concorrência já declarou que esta disposição só se aplica a pessoas singulares autorizadas a exercer a atividade, mas não a sociedades de responsabilidade limitada, sobretudo se a estrutura acionista das mesmas não estiver em conformidade com o artigo 26.º da ZÄG (v. 4 Ob 158/20v).
- 39 A violação da denominada «reserva da atividade profissional a dentistas» da ZÄG não dá apenas origem a sanções de direito administrativo. Pelo contrário, segundo jurisprudência constante dos órgãos jurisdicionais austríacos, atua com deslealdade na aceção do § 1 da Bundesgesetz gegen den unlauteren Wettbewerb (a seguir «UWG») quem, na qualidade de concorrente, intervém na área legalmente reservada de uma licença comercial ou de uma profissão (como médicos, dentistas, advogados, engenheiros civis), se o seu comportamento for suscetível de influenciar a concorrência em detrimento dos concorrentes cumpridores da lei em medida que não seja irrelevante (RS0077985 [T14]).

- 40 Além disso, a jurisprudência já declarou que um profissional liberal estabelecido no estrangeiro deve cumprir as normas profissionais e deontológicas aplicáveis na Áustria quando passa a exercer igualmente a sua atividade neste país (RS0051613 [T2]).
- 41 De acordo com a jurisprudência, não só o autor direto, mas também os cúmplices, instigadores ou auxiliares, que também podem ser empresários em nome individual, se se tiverem comprometido a prestar determinados serviços a um cliente, podem ser responsabilizados por omissão, desde que tenham conhecimento das circunstâncias da infração que justificam a ilicitude da sua conduta. O desconhecimento repreensível destas circunstâncias deve ser equiparado ao conhecimento das mesmas (v. RS0079765 [T28], RS0031329).

#### F. Fundamentação das questões prejudiciais

- 42 1. Em primeiro lugar, importa esclarecer se a recorrida participa sequer em atividades de medicina dentária realizadas na Áustria por sociedades estrangeiras, na aceção do pedido formulado na petição.
- 43 1.1. Com base nos factos considerados assentes pelo órgão jurisdicional de recurso, há que considerar que existe um contrato de prestação de cuidados de saúde uniforme e que a recorrida apenas atua no âmbito da sua relação contratual com a segunda interveniente, na qualidade de sua colaboradora auxiliar, pelo que a prestadora do serviço perante o paciente na aceção da lei é a segunda interveniente.
- 44 1.2. Por conseguinte, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, coloca-se em primeiro lugar a questão de saber onde as prestações de cuidados de medicina dentária são «prestadas» em termos jurídicos, em especial, se o princípio do país de origem é aplicável e se o lugar da prestação é, portanto, na Alemanha, onde a segunda interveniente explora legitimamente uma clínica dentária.
- 45 1.3. Em face do acima exposto, pergunta-se, a título introdutório (1) se o artigo 3.º, alínea d), da Diretiva 2011/24, segundo o qual, no caso da telemedicina, se considera que os cuidados de saúde são prestados no Estado-Membro em que o prestador dos cuidados de saúde está estabelecido, é apenas aplicável ao reembolso dos custos na aceção do artigo 7.º da mesma, ou se estabelece um princípio geral do país de origem para os serviços de telemedicina, ou ainda se o mesmo resulta da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico.
- 46 A fim de clarificar a aplicação da Diretiva 2011/24 ao presente caso, é igualmente necessário responder à questão (2) sobre se os «cuidados de saúde no caso da telemedicina», na aceção do artigo 3.º, alínea d), da Diretiva 2011/24, se referem exclusivamente a serviços médicos individuais prestados (transfronteiriços) com o apoio de tecnologias da informação e da comunicação (a seguir «TIC»), ou a um contrato de cuidados de saúde global que também pode abranger os exames físicos no Estado de residência do paciente, bem como se os serviços prestados com apoio de TIC devem ser predominantes para que constituam «cuidados de saúde

no caso da telemedicina». Em caso de ligação entre estes dois tipos de serviços (como no caso em apreço), é necessário esclarecer se, neste caso, se pode considerar globalmente a existência de uma prestação de serviços de saúde transfronteiriços na aceção do artigo 3.º, alíneas d) e e), da Diretiva 2011/24.

- 47 2.2. O Tribunal de Justiça da União Europeia já declarou que um serviço de intermediação pode ser qualificado de «serviço da sociedade da informação», se se afigurar que esse serviço de intermediação faz parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é um serviço com outra qualificação jurídica (C-390/18, Airbnb Ireland, n.º 50).
- 48 3.1. No presente caso, para a questão relativa ao direito aplicável à «telemedicina», a interação entre a Diretiva 2011/24 e a Diretiva 2005/36 reveste uma importância decisiva, em particular (no que respeita à «telemedicina»), a relação entre o artigo 2.º, alínea n), o artigo 3.º, alínea d), e o artigo 4.º, alínea a), da Diretiva 2011/24, por um lado, e o artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2005/36, segundo o qual, em caso de «deslocação», o prestador de serviços ficará sujeito às normas de conduta de carácter profissional, legal ou administrativo aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento, por outro, bem como a relação entre a Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, nomeadamente, em particular, do artigo 2.º, alínea a), ii), e o considerando 18 da mesma, e a Diretiva 2005/36, em particular, o artigo 5.º e o considerando 4 e ainda o artigo 2.º, alínea n), o artigo 3.º, alínea d), e o artigo 4.º, alínea a), da Diretiva 2011/24.
- 49 3.2. Noutro contexto, o Tribunal de Justiça da União Europeia já declarou que a assistência em matéria fiscal, prestada transfronteiras, sem que as pessoas que atuam se desloquem a outro Estado-Membro, não está abrangida pelo artigo 5.º da Diretiva 2005/36, uma vez que este apenas é aplicável quando o prestador de serviços se deslocar ao território do Estado-Membro de acolhimento (C-342/14, X-Steuerberatungsgesellschaft/FA, n.ºs 34 e seguintes).
- 50 3.3. No entanto, no caso dos serviços de saúde, em particular, poder-se-ia argumentar que, para proteger os pacientes, as regras profissionais do Estado de residência do paciente também devem ser respeitadas, mesmo no caso de meras prestações de serviços por correspondência (transfronteiriços), e sem prejuízo do princípio do país de origem.
- 51 4.1. Se se considerar que os serviços de medicina dentária realizados pela recorrida são «prestados» na Áustria não apenas de facto mas também de direito, há que apreciar, em seguida, se a recorrida, ao não atuar com base um contrato de prestação de serviços de saúde próprio, mas apenas como colaboradora auxiliar da segunda interveniente, incorre em violação da concorrência na aceção de uma infração à lei por violar a reserva da atividade profissional dos dentistas.
- 52 4.2. Embora a segunda interveniente disponha de uma autorização como clínica privada na Alemanha, não dispõe de uma autorização de funcionamento ao abrigo do direito relativo aos estabelecimentos hospitalares na Áustria nem de uma

licença nos termos da ZÄG. A sua estrutura acionista também contraria as exigências da ZÄG.

- 53 4.3 Nesta medida, coloca-se a questão de saber se as disposições da Zahnärztegesetz austríaca, que preveem nos §§ 24 e seguintes da ZÄG, a título principal, o exercício direto e pessoal da profissão e a livre prestação de serviços apenas a título «temporário» no âmbito do § 31 da ZÄG para «cidadãos do EEE» (segundo a jurisprudência, pessoas singulares), são compatíveis com a livre prestação de serviços nos termos dos artigos 56.º e seguintes TFUE, nomeadamente, em casos como o presente, em que um dentista estrangeiro presta, em princípio, de forma permanente, em parte, serviços apoiados pelas TIC a partir do estrangeiro (no sentido de uma prestação de serviços por correspondência transfronteiriços) e, em parte, na Áustria, mediante a participação de um dentista austríaco habilitado a exercer a profissão como colaborador auxiliar, no âmbito de um contrato de prestação de cuidados de saúde uniforme.
- 54 4.4. No que respeita à segunda interveniente, importa ainda saber se a aplicação (por analogia) das normas relativas aos consultórios de grupo constantes do § 26 da ZÄG, segundo as quais os sócios só podem ser dentistas, viola a livre prestação de serviços.
- 55 Tal é duvidoso à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (C-158/96, n.º 51), segundo a qual os Estados-Membros só podem restringir a livre prestação de serviços médicos e hospitalares, na medida em que a manutenção da capacidade de tratamento ou de uma especialidade médica no território nacional seja essencial para a saúde pública, ou mesmo para a sobrevivência da sua população (v. igualmente C-385/99), tanto mais que as pessoas singulares não garantem necessariamente um nível mais elevado do que as pessoas coletivas.

Quanto à secção II.:

- 56 [OMISSIS] [Informações sobre o processo nacional]

[OMISSIS]